



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2025.

Iniciativa: Mesa Diretora.

Relatora: Vereadora Regina Tosta Machado (PV).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 2/2023, que altera dispositivo que especifica da Resolução nº 343, de 28 e julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de Nova Venécia (fls.6 a 8).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo, na condição de relatora, observadas as competências regimentais da comissão previstas no art. 80 do Regimento, passo a exarar o parecer pelos fundamentos jurídicos da seara das normas de direito orçamentário e financeiro, conforme segue.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, II, estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Com base no dispositivo constitucional citado acima, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e patrimonial.

Para fins de geração de despesas de caráter continuado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 16, 17 e 18 estabelece condições e limites para fins de implementação da medida ou ato normativo, sob pena de restar maculado o princípio da legalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus arts. 16 e 17, sobre a geração de despesas de caráter continuado, tem o seguinte:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Embora como sendo verba de natureza indenizatória, deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entre em vigor, e nos dois seguintes, consoante as normas de responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000 – arts. 16 e 17).



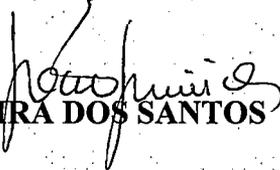


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

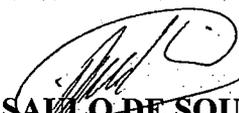


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

Presidente da CFO
Vereador pelo PRD


SAULO DE SOUZA RIBEIRO

Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PL

